



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL
R. Desembargador Leão Neto do Carmo, 23 - Bairro Parque dos Poderes - CEP 79037-100 - Campo Grande - MS

RESOLUÇÃO Nº 873

Altera a Resolução TRE/MS nº 604, de 21.8.2017, que dispõe sobre o acesso à informação, conforme a Lei nº 12.527, de 18.11.2011, denominada Lei de Acesso à Informação – LAI, no âmbito deste Tribunal Regional Eleitoral, e dá outras providências.

O egrégio **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no art. 42, XII, de seu Regimento Interno (Resolução n. 801/2022), bem como em conformidade com os elementos constantes do Processo Administrativo SEI nº 0010145-95.2024.6.12.8000 e, ainda,

Considerando as atualizações normativas introduzidas pela Lei n.º 13.709, de 14.8.2018, e Resolução CNJ n.º 363, de 12.1.2021,

R E S O L V E:

Art. 1º Alterar a ementa da Resolução TRE/MS nº 604, de 21.8.2017, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Dispõe sobre o acesso à informação, conforme a Lei nº 12.527, de 18.11.2011, denominada Lei de Acesso à Informação – LAI, e Lei nº 13.709, de 14.08.2018, denominada Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD, no âmbito deste Tribunal Regional, e dá outras providências.

Art. 2º Acrescentar o oitavo CONSIDERANDO ao preâmbulo da Resolução TRE/MS nº 604, de 21.8.2017, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Considerando os preceitos da Lei n.º 13.709, de 14.08.2018, denominada Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD, que dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural,

Art. 3º Alterar o sexto CONSIDERANDO do preâmbulo da Resolução TRE/MS nº 604, de 21.8.2017, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Considerando o art. 10 da Resolução TSE nº 23.659, de 26.10.2021 que dispõem sobre o acesso aos dados pessoais de eleitores constantes do cadastro eleitoral,

Art. 4º Alterar o art. 18, *caput*, da Resolução TRE/MS nº 604, de 21.8.2017, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18. *A classificação da informação quanto ao sigilo observará os critérios e procedimentos de segurança estabelecidos nesta resolução, em atendimento à Política de Segurança da Informação da Justiça Eleitoral – PSI-JE, bem como às disposições constitucionais, legais e regimentais em vigor.*

Art. 5º Alterar o art. 21 da Resolução TRE/MS nº 604, de 21.8.2017, que passará a vigorar com a seguinte redação, revogando-se as demais disposições anteriores:

Art. 21. *A informação produzida ou custodiada pelo TRE-MS classifica-se como:*

I- pública;

II- sigilosa (ultrassecreta, secreta ou reservada); ou

III- pessoal

§ 1.º Classifica-se como pessoal a informação que diz respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem da pessoa, bem como às liberdades e garantias individuais, na forma do art. 31 da LAI.

Art. 6º Alterar o art. 22 da Resolução TRE/MS nº 604, de 21.8.2017, que passará a vigorar com a seguinte redação, revogando-se as demais disposições anteriores:

Art. 22. *São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação de sigilo, documentos e informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:*

I – pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;

II – prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;

III – pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;

IV - oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País;

V – prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicas das Forças Armadas;

VI – prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a

sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional;

VII – pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; ou

VIII – comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.

Art. 7º Acrescentar o art. 22-A à Resolução TRE/MS nº 604, de 21.8.2017, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 22-A. *A informação em poder do Tribunal, referida no artigo anterior, poderá ser classificada em graus de sigilo como: ultrassecreta, secreta ou reservada.*

§ 1.º Classifica-se como reservada a informação cuja divulgação cause constrangimento a pessoas ou inconveniência operacional, podendo seu acesso ser franqueado a grupos restritos, como determinadas unidades deste Tribunal Regional, autorizado pelo gestor da informação.

§ 2.º Classifica-se como secreta e/ou ultrassecreta a informação cuja divulgação tenha um impacto significativo nas operações ou objetivos táticos e ou estratégicos deste Tribunal Regional, podendo seu acesso ser franqueado, apenas, a determinadas pessoas, a critério do gestor da informação.

§ 3º Os prazos máximos de restrição de acesso à informação vigoram a partir da data de sua produção e são os seguintes:

I – ultrassecreta: 25 (vinte e cinco) anos;

II – secreta: 15 (quinze anos); e

III – reservada: 5 (cinco) anos.

§ 4º Alternativamente aos prazos previstos no § 1º, poderá ser estabelecida, como termo final de restrição de acesso, a ocorrência de determinado evento, desde que este ocorra antes do transcurso do prazo máximo de classificação.

§ 5º Transcorrido o prazo de classificação ou consumado o evento que defina o seu termo final, a informação tornar-se-á, automaticamente, de acesso público.

§ 6º Para a classificação da informação em determinado grau de sigilo deverá ser observado o seu interesse público e utilizado o critério menos restritivo possível, considerados:

I – a gravidade do risco ou dano ao órgão ou ao indivíduo; e

II – o prazo máximo de restrição de acesso ou o evento que defina seu termo final.

§ 7º É permitida a restrição de acesso, independentemente de formalização em Termo de Classificação da Informação - TCI, nos casos:

I – de legislação específica, tal como a de natureza fiscal, bancária, a de operações e serviços no mercado de capitais, a protegida por sigilo comercial, profissional, industrial ou por segredo de justiça e aquela relativa a denúncias;

III – de informações pessoais.

§ 8º As informações que puderem colocar em risco a segurança do Presidente, do Vice-Presidente e do Corregedor do Tribunal ou Membros do Tribunal e respectivos cônjuges e filhos(as) serão classificadas como reservadas e ficarão sob sigilo até o término do mandato.

Art. 8º Alterar o art. 23, III, da Resolução TRE/MS nº 604, de 21.8.2017, que passará a vigorar com a seguinte redação:

III – das autoridades mencionadas nos incisos anteriores e do Diretor-Geral da Secretaria: no grau reservado.

Art. 9º Alterar o art. 29, § 1º, da Resolução TRE/MS nº 604, de 21.8.2017, que passará a vigorar com a seguinte redação:

§ 1.º Para o cumprimento do disposto no caput, além do disposto no art. 22-A, § 2.º, desta resolução, deve ser observado:

Art. 10. Acrescentar a Seção V-A e o artigo 29-A à Resolução TRE/MS nº 604, de 21.8.2017, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Seção V-A

Da Classificação das Informações Pessoais

Art. 29-A. *As informações pessoais classificam-se em:*

I - dados pessoais comuns;

II - dados pessoais sensíveis;

III - dados pessoais de crianças e adolescentes.

§ 1º Os dados pessoais de crianças e adolescentes são aqueles que se referem a indivíduos com idade inferior a 18 anos e estão sujeitos a tratamento específico, em conformidade com o art. 14 da Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados).

Art. 11. Renomear a Seção VI da Resolução TRE/MS nº 604/2017, de 21.8.2017, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Seção VI

Do Tratamento das Informações Pessoais

Art. 12. Acrescentar a Seção VI-A e os artigos 31-A, 31-B, 31-C, 31-D e 31-E à Resolução TRE/MS nº 604/2017, de 21.8.2017, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Seção VI-A

Dos Dados Pessoais de Crianças e Adolescentes

Art. 31-A. *O tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado exclusivamente com o consentimento específico e destacado de pelo menos um dos pais ou do responsável legal, salvo nas exceções previstas na legislação aplicável.*

§ 1º O Tribunal deve realizar todos os esforços razoáveis, utilizando as tecnologias disponíveis, para verificar que o consentimento foi efetivamente fornecido pelo responsável legal da criança.

Art. 31-B. *O Tribunal manterá pública e acessível a informação sobre:*

I - os tipos de dados pessoais de crianças e adolescentes coletados;

II - a finalidade de sua utilização;

III - os procedimentos para exercício dos direitos dos titulares ou seus responsáveis, conforme o art. 18 da LGPD.

§ 1º As informações relacionadas ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes devem ser apresentadas de forma clara, simples e acessível, utilizando-se recursos audiovisuais ou outros mecanismos adequados, considerando as características cognitivas e sensoriais dos titulares.

Art. 31-C. *A coleta de dados sem consentimento será permitida apenas nas seguintes situações:*

I - quando necessária para contatar os pais ou responsáveis legais, sendo utilizados uma única vez e sem armazenamento;

II - para a proteção da criança ou do adolescente.

§ 1º Em nenhuma hipótese os dados pessoais de crianças e adolescentes coletados sem consentimento poderão ser repassados a terceiros.

Art. 31-D. *O tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes deve observar os princípios de segurança e proteção da LGPD, implementando medidas técnicas e organizacionais adequadas para prevenir acessos não autorizados, vazamentos ou qualquer outra forma de incidente.*

§ 1º O acesso aos dados pessoais de crianças e adolescentes será restrito aos servidores e colaboradores cuja atuação esteja diretamente relacionada às finalidades de tratamento especificadas.

Art. 31-E. *O Tribunal realizará auditorias periódicas para verificar a conformidade do tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes com a LGPD e a presente Política.*

§ 1º Eventuais não conformidades serão tratadas com prioridade, com a adoção de medidas corretivas e mitigatórias, conforme necessário.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Em Campo Grande, MS, aos 15 de dezembro de 2025.

Desembargador CARLOS EDUARDO CONTAR

Presidente

Desembargador LUIZ TADEU BARBOSA SILVA (Membro Substituto)

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral em exercício

Dr. VITOR LUÍS DE OLIVEIRA GUIBO

Juiz de Direito

Dr. CARLOS ALBERTO ALMEIDA DE OLIVEIRA FILHO

Advogado

Dr. FERNANDO NARDON NIELSEN

Juiz Federal

Dr. MÁRCIO DE ÁVILA MARTINS FILHO

Advogado

Dra. MARIEL CAVALIN DOS SANTOS (Membro Substituto)

Juíza de Direito

Dr. LUIZ GUSTAVO MANTOVANI

Procurador Regional Eleitoral Substituto



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS EDUARDO CONTAR, Presidente**, em 15/12/2025, às 20:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Gustavo Mantovani, Usuário Externo**, em 16/12/2025, às 14:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **VITOR LUIS DE OLIVEIRA GUIBO, Juiz Membro**, em 16/12/2025, às 15:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **MÁRCIO DE ÁVILA MARTINS FILHO, Juiz Membro**, em 17/12/2025, às 14:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS ALBERTO ALMEIDA DE OLIVEIRA FILHO, Juiz Membro**, em 17/12/2025, às 15:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ TADEU BARBOSA SILVA, Corregedor Regional Eleitoral em substituição**, em 18/12/2025, às 16:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **MARIEL CAVALIN DOS SANTOS, Juiz Membro Substituto**, em 19/12/2025, às 15:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO NARDON NIELSEN, Juiz Membro**, em 19/12/2025, às 16:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-ms.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1964393** e o código CRC **E6681BE3**.



Certifico e dou fé que a Resolução nº 873, de 15.12.2025, foi publicada no DJe nº 254 de 16.12.2025, à(s) fl(s). 7/10.

(Matrícula 06040070)